



Pedidos de esclarecimentos Concorrência Presencial nº 11/2026

De Jurídico Hospital e Maternidade Regional De Ibirité <jur.hmri@bsbs.org.br>

Data Seg, 2026-06-01 14:25

Para SES - dc.cl <dc.cl@saude.mg.gov.br>

À Comissão de Seleção

Concorrência Presencial nº 11/2026

Processo de Compra nº 1321127-11/2026

Objeto: Concessão de uso de bem público imóvel – Hospital Regional de Governador Valadares – HRGV

BENEFICÊNCIA SOCIAL BOM SAMARITANO, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 22.709.109/0001-35, com sede estabelecida na Rua Ranulfo Alvares, nº 1620, Bairro Vila Isa, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP 35.044-220, e **WAGNER SANTOS FARIA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 106.178, inscrito no CPF sob o número 014.846.606-09, ambos com endereço eletrônico jur.hmri@bsbs.com.br, e telefone de contato 31-984717602, vêm perante Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em relação aos pontos do Edital da Concorrência Pública 11/2026, com abertura do certame prevista para 23/06/2026, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

O presente pedido tem por finalidade assegurar a adequada compreensão das regras de habilitação, da participação de consórcios e dos critérios de julgamento da proposta técnica previstos no Termo de Referência, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência, da competitividade e da segurança jurídica, bem como possibilitar a formulação da proposta e a estruturação de eventual consórcio em estrita conformidade com as disposições do certame.

I – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.3.5 do Termo de Referência estabelece:

“9.3.5. A composição da boa situação financeira da entidade será verificada por meio do cálculo do índice contábil da entidade a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) (...).”

Por sua vez, o item 9.3.6 dispõe:

“9.3.6. Caso a entidade proponente apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor destinado no Termo de Referência para equipagem.”

Já o item 9.5.2 estabelece:

“9.5.2. Deverão ser apresentados os documentos previstos no item referente à Habilitação, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.”

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. A empresa líder do consórcio deverá atender individualmente aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 9.3 do Termo de Referência ou a análise será realizada exclusivamente considerando os parâmetros do consórcio?
2. Considerando a previsão do item 9.5.2 acerca do "somatório dos valores de cada consorciado", como será operacionalizada a aferição dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)?
3. Para fins de cálculo dos índices econômico-financeiros do consórcio, serão considerados os somatórios proporcionais das contas contábeis que compõem as respectivas fórmulas (ativo circulante, realizável a longo prazo, passivo circulante, passivo não circulante, ativo total e patrimônio líquido) ou será adotada metodologia diversa?
4. Na hipótese de adoção de metodologia específica para cálculo dos índices econômico-financeiros em consórcios, solicita-se informar detalhadamente a forma de cálculo a ser utilizada pela Comissão de Seleção.
5. A exigência de patrimônio líquido mínimo prevista nos itens 9.3.6 e 9.3.6.1 será aferida:
 - a) exclusivamente em relação à empresa líder;ou
 - b) mediante somatório dos patrimônios líquidos das empresas integrantes do consórcio?
6. Em caso de exigência de patrimônio líquido mínimo, a proporcionalidade prevista no item 9.5.2 será aplicada também para este requisito?
7. considerando que no inciso III do artigo 15 da Lei 14.133/2021 houve a eliminação da previsão de proporcionalidade da participação de cada consorciado no somatório dos valores para qualificação econômico-financeira, qual o fundamento legal e técnico para a inserção do critério mais restritivo?

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CASO DE CONSÓRCIO

O item 9.5.2 do Termo de Referência estabelece que:

"Deverão ser apresentados os documentos previstos no item referente à Habilitação, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação."

Considerando o disposto no referido item, solicita-se esclarecer:

8. Para fins de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado ocorrerá de forma integral ou será considerada a proporção de participação de cada empresa no consórcio?
9. Caso haja aplicação de proporcionalidade para fins de qualificação técnica, qual será a metodologia adotada para o cálculo e aproveitamento dos quantitativos apresentados pelas empresas consorciadas?

III – DA PONTUAÇÃO TÉCNICA EM CASO DE CONSÓRCIO

Os itens 8.2.1 e respectivos subitens estabelecem critérios de pontuação técnica relacionados à experiência operacional e assistencial da proponente, incluindo, dentre outros aspectos, gestão hospitalar, hospitais 100% SUS, leitos operacionais, serviços de alta complexidade, urgência e emergência, programas de residência, metodologia DRG e demais experiências institucionais.

Considerando que o Termo de Referência não dispõe expressamente sobre a forma de atribuição da pontuação técnica em caso de participação por consórcio, solicita-se esclarecer:

9. Para fins de pontuação técnica, as experiências, quantitativos e qualificações das empresas integrantes do consórcio serão considerados de forma conjunta, observada a composição do consórcio apresentada para participação no certame?

10. Os quantitativos e experiências apresentados pelas empresas integrantes do consórcio para fins de pontuação técnica serão considerados em sua integralidade ou haverá aplicação de proporcionalidade de acordo com o percentual de participação de cada consorciada?

11. Caso haja aplicação de proporcionalidade, qual será a metodologia adotada para o cálculo da pontuação técnica e para o aproveitamento dos quantitativos e experiências apresentados pelas empresas integrantes do consórcio?

12. Existe algum critério de pontuação técnica que deva ser obrigatoriamente demonstrado pela empresa líder do consórcio para fins de obtenção da respectiva pontuação?

10. Caso um dos consorciados possua experiência com hospitais 100% SUS, os leitos administrados pelos demais consorciados no âmbito do SUS serão considerados no somatório para fins de pontuação?

Considerando que as questões colocadas são de sobeja importância para a elaboração das propostas, requer sejam prestados os esclarecimentos no prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 164, § único da Nova Lei de Licitações.

Atenciosamente,

Beneficência Social Bom Samaritano

Wagner Santos Faria - OAB/MG 106.178